Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8409/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2013
PROTOCOLO	: 1432085
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 197/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 172/2012
EMPRESA CONTRATADA	: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA.
VALOR GLOBAL	: R$ 49.651,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 197/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 172/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, no valor de R$ 49.651,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade de Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular n. 5424/2016, nos autos do processo TC/MS n. 6243/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-21/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-3845/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 49.651,80
Valor empenhado	R$ 49.651,80
Valor liquidado	R$ 49.651,80
Valor pago	R$ 49.651,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e a execução financeira do contrato merecem a chancela deste colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Contrato Administrativo n. 197/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 197/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo